



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 3409, DE 2012.**

Torna obrigatória a informação, impressa nos rótulos de artigos de consumo industrializados comercializados no Brasil da forma de descarte ou retorno da embalagem e do produto após o consumo.

**EMENDA ADITIVA N.º**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 3409, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º O não atendimento ao disposto nesta Lei constitui infração administrativa, conforme a tipificação e as sanções estabelecidas nos arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**JUSTIFICATIVA**

Nossa Emenda prescreve que o descumprimento da rotulagem enseja aplicação das sanções previstas no art. 56 do CDC. Ora, quando se verifica a infração de uma norma contida em lei, abre-se ensejo à incidência da



aplicação, ao infrator, das sanções administrativas, as quais são, também previstas e disciplinadas em diplomas legais. A legislação que regulamenta o exercício do poder de polícia do Estado, em geral, já enumera as normas de conduta, as infrações e as sanções administrativas, de sorte que o órgão fiscalizador correspondente está apto a atuar concretamente.

O CDC ampliou consideravelmente o elenco dessas sanções administrativas, como se constata da leitura dos incisos I a XII do artigo 56. Elas vão desde a simples multa até sanções mais severas, como interdição total de estabelecimento e intervenção administrativa. Assim, as infrações das normas de defesa do consumidor previstas no Código e na legislação a ele integrada ficam sujeitas à aplicação das sanções administrativas enumeradas, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e de outras definidas em normas específicas (CDC, artigo 56). Essas sanções, de acordo com o parágrafo único do referido artigo, serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, ou seja, pela repartição ou órgão a que a legislação atribui competência para fiscalizar e impor penalidades e, poderão ser aplicadas cumulativamente.

Portanto, nossa Emenda reforça o escopo buscado pelo Projeto, que esperamos pela aprovação.

Sala das Comissões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**  
PT/SE